



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Ofício nº 505/GAB/2017

Ouro Preto do Oeste, 01 de Novembro de 2017.

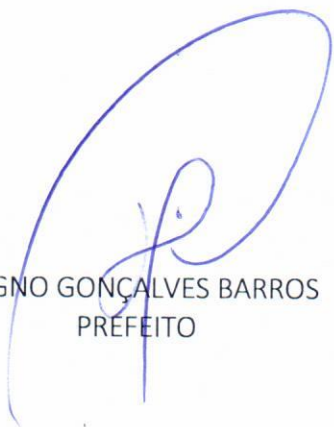
À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2.255, de 01 de novembro de 2017, que Revoga as Leis n.º 1.854, de 01 de junho de 2012 e Lei 1.870, de 04 de julho de 2012, e sua alteração posterior, Lei n.º 1.893, de 27 de julho de 2012, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Mensagem nº 2045/2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2.255, de 01 de novembro 2017, que Revoga as Leis n.º 1.854, de 01 de junho de 2012 e Lei 1.870, de 04 de julho de 2012, e sua alteração posterior, Lei n.º 1.893, de 27 de julho de 2012, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Augusta Casa de Leis.

A presente matéria tem por objeto revogar a transposição de regime dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde da Dengue.

A revogação das leis é medida que se impõe por duas circunstâncias.

É de conhecimento público que o pagamento desses honrosos profissionais depende do repasse de recursos do governo federal.

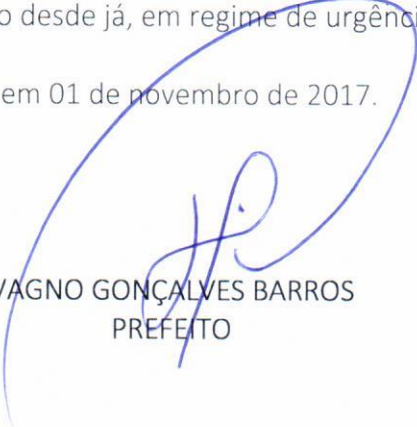
A primeira delas diz respeito a impossibilidade do Município em prover o pagamento desses servidores celetistas, em caso de interrupção ou extinção do programa a que estão vinculados, fato que comprometeria financeiramente o Município e ainda provocaria um desarranjo no planejamento das ações de pessoal na esfera municipal.

A segunda é que a lei foi criada de maneira precária, o que inviabiliza e prejudica não somente os servidores mas também o Município, tendo em vista que não adota critérios específicos que, em tese, podem permitir a transposição de regime, tornando-se, na forma como está, uma lei inexecutável do ponto de vista jurídico.

Para fundamentar o encaminhamento da presente lei apresentamos ainda em anexo parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, que é contrário a mudança de regime e informo ainda, como é de conhecimento desta casa, que em reunião junto ao Tribunal de Contas o mesmo, em reunião informal, nos orientou a não promover tal transposição.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, em 01 de novembro de 2017.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

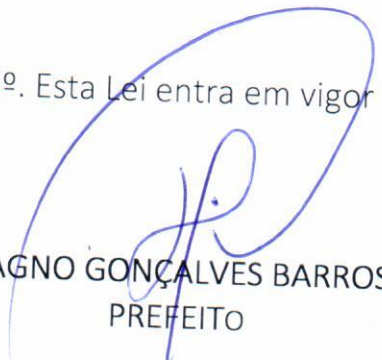
PROJETO DE LEI Nº 2.255, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

“REVOGA AS LEI 1854, DE 01 DE JUNHO DE 2012
E 1.870, DE 04 DE JULHO DE 2012 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, faz
saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis n.º 1.854, de 01 de junho de
2012 e Lei 1.870, de 04 de julho de 2012, e sua alteração posterior, Lei n.º 1.893, de
27 de julho de 2012.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04 380 507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

18.05.2015

Processo: 1413/2015

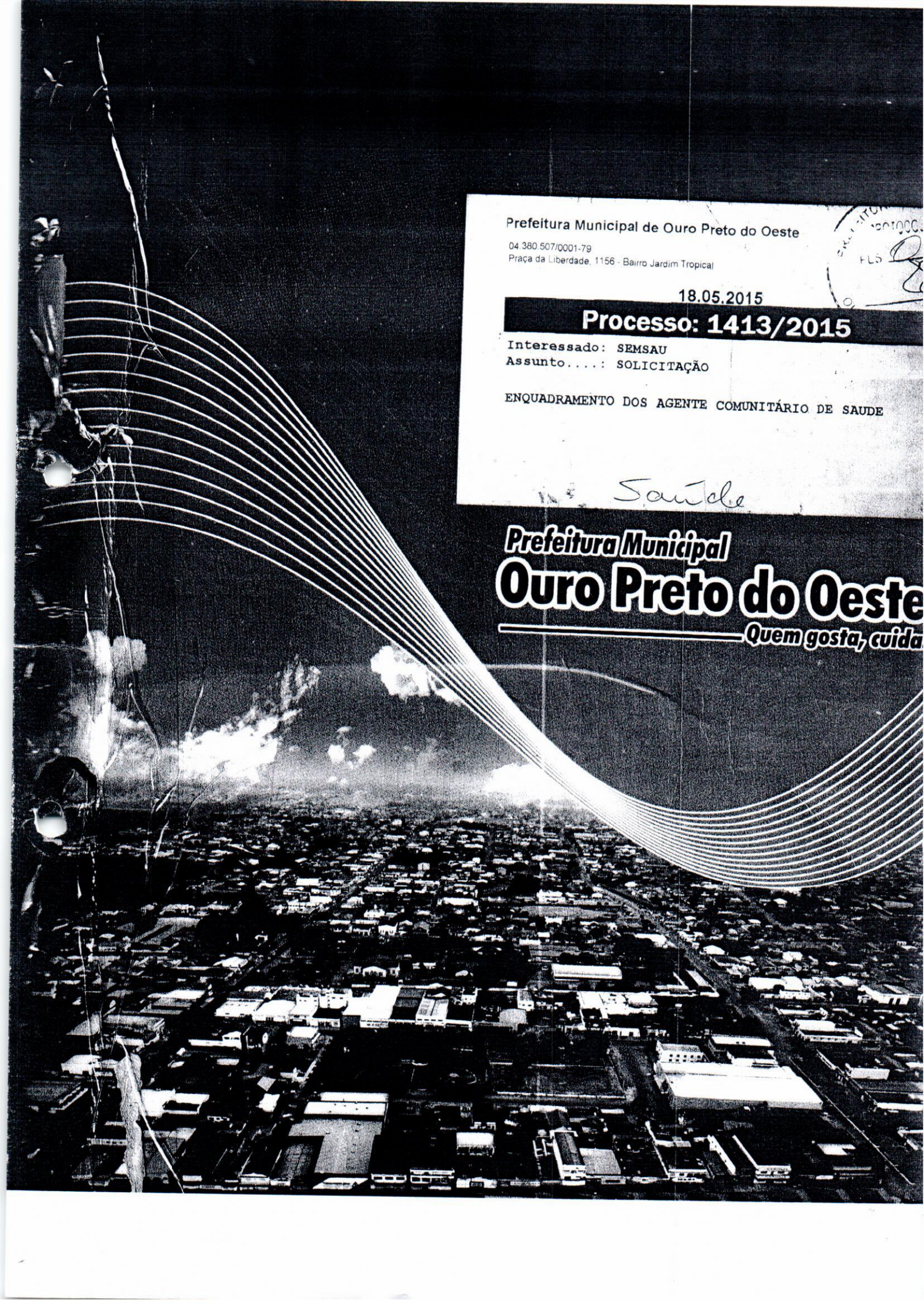
Interessado: SEMSAU

Assunto..... SOLICITAÇÃO

ENQUADRAMENTO DOS AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE

Sauale

Prefeitura Municipal
Ouro Preto do Oeste
Quem gosta, cuida





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N. 1110 /2015

DATA: 28/09/2015

ASSUNTO: ENQUADRAMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
E DE COMBATE A DENGUE

PROCESSO: 1413/2015

Trata o presente processo administrativo de solicitação de enquadramento da categoria de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde da Dengue.

Foram relacionados no processo os servidores municipais que estão contratados sob o regime da CLT.

Através do Decreto 9.627 de 01 de julho de 2015 foi constituída Comissão Especial para elaboração de estudo técnico de viabilidade e legalidade desse enquadramento.

A comissão apresentou o Parecer 01/2015 onde concluiu pela possibilidade, viabilidade e legalidade do enquadramento.

Vieram os autos de processo para parecer jurídico.

Duas correntes doutrinárias vêm levando a um embate de posicionamentos, um favorável e outro contrário à transmutação do regime celetista para estatutário dos ACS E ACE.

Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem estar vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário, pelo regime celetista ou de forma temporária pelo regime administrativo especial (contratação temporária por excepcional interesse público).

No caso do Município o vínculo foi constituído pelo regime celetista.

A possibilidade de transmutação de regime passa pela observação de algumas condições específicas, dentre as quais podemos citar:

- ✓ A admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c a Lei nº 11.350/2006, artigo 9º), independentemente do regime jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

89

adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público).

- ✓ O processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º, da Constituição da República deve apresentar características similares às de um concurso público, sendo que simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. É obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público.
- ✓ criação das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo que estabeleça a quantidade de cargos, a estrutura remuneratória, o vínculo estatutário, as atribuições, os direitos, as obrigações, além dos requisitos para exercício do cargo previstos na Lei nº 11.350/2006;

O Município encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia consulta a respeito do tema, que deliberou por não possuir competência para se manifestar sobre o assunto, levando em conta que se trata de uma contratação de pessoal com programa instituído pela União, para execução de serviços custeados com recursos federais. Entretanto o Ministério Público de Contas se manifestou sobre o assunto apresentado diversas considerações, dentre elas passamos a enumerar algumas abaixo.

Os recursos para efetuar o pagamento dos salários dessa categoria não possuem caráter definitivo, podendo ser suspensos ou interrompidos de acordo com o interesse da União.

Em razão dessa precariedade foi fixado inicialmente como regra o regime celetista, com objetivo de atender as necessidades do programa federal, porém, criando uma espécie de proteção, caso esse programa fosse extinto, não colocando exclusivamente sobre o Tesouro Municipal o encargo para manutenção desse pessoal em seu quadro, que teria que bancar esse custo exclusivamente com recursos do tesouro municipal.

No caso de extinção do programa federal, sendo o vínculo celetista, existe a possibilidade de rescisão dos contratos, o que não acontece no caso de uma efetiva mudança para o regime estatutário.

Assim, em primeiro lugar, deve-se se analisar a possibilidade, caso o programa federal seja extinto e não haja mais recursos federais para bancar os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

salários e encargos, se o Município tem condições de arcar com esse valor unicamente com recursos do tesouro municipal.

O Ministério Público de Contas, apesar da não manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apresentou seu parecer, colocando justamente essa dificuldade apresentada pela precariedade no repasse de recursos, e na eventual necessidade de finalização do vínculo caso não existam mais recursos federais a serem repassados, sendo seu parecer totalmente contrário à transmutação de regime, inclusive por ferir princípios constitucionais.

Colocada as duas teses, entendemos que se trata de um risco para a administração que deve ser ponderado, especialmente na medida em que os recursos federais que são a base para o custeio dessa despesa, não possuem caráter permanente, somando-se o fato da implantação do piso nacional para esses profissionais, medida essa que devemos reconhecer como digna, porém, eventual cortes nesse programa, com a mudança de regime, fará recair todo o custo no tesouro municipal, sem possibilidade de rescisão dos contratos, no caso de transmutação de regime.

Diante disso, apresentamos o parecer, concluindo o seguinte:

- I. É possível promover a transposição de regime, obedecidos os critérios apresentados, como a criação prévia de cargos e nomeação de comissão para averiguar caso a caso a elegibilidade de cada um dos servidores;
- II. Não é recomendável a transposição, do ponto de vista que a natureza deste vínculo é precária, custeado com recursos do governo federal, que podem, a qualquer momento, serem interrompidos e, uma vez sendo estatutários, o município teria que arcar com essa despesa, não se permitindo a demissão de funcionários fora das hipóteses legalmente permitidas.

Além disso, tendo conhecimento da existência da Lei 1.854, de 01 de junho de 2012, mesmo que seja de interesse da Administração promover a transposição, recomendamos que seja revogada a referida Lei, tendo em vista que a transposição de regime deve ser feita de maneira mais detalhada possível, com regulamentação ampla e obedecendo a critérios específicos que não foram atendidos na lei anterior.

É o parecer, S. M. J.

CRISTIANO SILVEIRA PINTO
ASSESSOR JURÍDICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro José Gomes de Melo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP: 76801-326 – Porto
Velho/RO Fone (0xx69) 3211-9066/9067 - Fax (0xx69) 3211-9034

Realizado
24/08/12
[assinatura]

OFÍCIO Nº 261/2012/GCJGM

Porto Velho, 20 de agosto de 2012

À Sua Excelência o Senhor
JUAN ALEX TESTONI
Prefeito de Ouro Preto do Oeste
Av. Daniel Comboni, 1480 – Bairro União
CEP 76.920-000 OURO PRETO DO OESTE - RO

Servado:
27/08/12
Antonio Leandro Farias Lopes
Assessor Especial de Gabinete
Port 9073 de 07/02/2011

Assunto: **Agentes Comunitários - transposição de regime**

Senhor Prefeito,

Na condição de Relator das Contas desse Município, no biênio 2011/2012, recebi a solicitação formulada por Vossa Excelência, visando buscar orientação, quanto à possibilidade de transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário dos Agentes comunitários de Saúde e Agentes de Saúde, contratados por essa Municipalidade.

Em relação ao pleito, informo a Vossa Excelência que esta Corte já se pronunciou sobre o tema na Consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Porto Velho (Processo nº 3615/2010), sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em sessão plenária realizada no dia 28.7.2011, na qual restou assentado que se trata de matéria que desborda a competência deste Tribunal, visto que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias é realizada pelos municípios **com suporte em programa instituído pela União** (Ministério da Saúde) – na espécie, Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS)-, na forma da Lei Federal nº 8.080/1990¹. (Art. 18) e Portaria nº 648/2006².

Portanto, em se tratando de contratação pessoal com suporte em recursos federais, transferidos pela União não há dúvidas que a competência para deliberar sobre a matéria seja de competência do Tribunal de Contas da União (TCU), a quem foi encaminhada a Consulta, formulada pela Câmara de Vereadores de Porto Velho (Processo

¹ Aprova a política nacional de atenção básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa de Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro José Gomes de Melo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP: 76801-326 – Porto
Velho/RO Fone (0xx69) 3211-9066/9067 - Fax (0xx69) 3211-9034

nº 3615/2010), nos exatos termos em que foi aprovada a decisão proferida no mencionado processo, na qual este Conselheiro acompanhou o voto do Relator daqueles autos.

Neste contexto, considerando que esta Corte já se pronunciou acerca dessa matéria nos autos do Processo nº 3615/2010, não foram colacionados fatos novos e nem ocorrida nenhuma modificação na legislação que rege o assunto, entendo não haver motivos para submetê-la novamente ao Plenário.

Entretanto, alerta ao Requerente, que os Agentes comunitários de Saúde e Agentes de Saúde são contratados para execução de programas custeados com recursos federais, que podem ser suspensos ou interrompidos, se não houver mais interesse daquele Ente em mantê-los em funcionamento.

Entendo que a mencionada Lei embora tenha deixado ao alvedrio do ente federado beneficiado com o recurso federal, estipular outro regime diverso do celetista, por sua vez assentou como regra esse regime, por se tratar de programas de natureza temporária (precária), isto é, que não são de caráter indeterminado, portanto, a contratação de pessoal efetivo (estatutário) para essa finalidade, somente é recomendável se o Município tiver condições de manter em funcionamento os programas mencionados, pois no caso de suspensão ou interrupção das transferências de recursos federais, em sendo Celetistas, poderia rescindir-lhes os contratos temporários, ao contrário dos estatutários que não poderiam ser exonerados por este motivo.

Assim, encaminho cópias do Parecer nº 0768/10 do Ministério Público de Contas e do Relatório e Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que dos autos em referência.

Atenciosamente,

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

² Registra-se que o Sistema Único de Saúde (SUS) é financiado por recursos dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. 3.615/10

Fls.

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

92
8

PROCESSO : 3.615/2010-TCER
ASSUNTO : Consulta
INTERESSADO : Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho/RO
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Sessão : 12ª - Plenária, 28 de julho de 2011
Grupo : II

EMENTA: CONSULTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU, ART. 71, VI, DA CR). NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DO FEITO AO TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta levada a efeito pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, José Hermínio Coelho, perante esta Eg. Corte de Contas, a teor do que preconiza o art. 83 e ss. de seu Regimento Interno (RITC).

2. Com efeito, o **consulente**, estribado na inteligência do § 2º do art. 84 do RITC, com o escopo de obter, *ultima ratio*, **prejulgamento de tese**, argui:

É possível transpor para o regime estatutário os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias contratados por um ente municipal através de processo seletivo público com regime jurídico celetista, tendo como alicerce legal a Emenda Constitucional n. 51/2006 e a Lei Federal 11.350/2006, especificamente em seu art.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. 3.615/10

Fls.

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

93

8º, visto que esse ente municipal, quando da realização do processo seletivo, já tinha o regime jurídico estatutário instituído desde 2002, através de lei municipal?¹

3. Ademais disso, parecer jurídico (fls. 8/12) e cópia dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais sobre os quais paira dúvida (fls. 14/189) subjazem a consulta.

4. Está-se, dessarte, diante de dúvida acerca da exegese/concreção de preceitos concernentes à **transmutação do regime jurídico** ao qual estão vinculados os **agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias** contratados, de início, sob a égide da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, consoante art. 8º da Lei Federal n. 11.350/2006.

5. Sob o crivo do Ministério Público de Contas - v. parecer, fls. 191/201 -, este propugnou pelo **conhecimento** da sobredita consulta e, em sede de **mérito**, pela **impossibilidade jurídico-constitucional** da transmutação de regime ventilada pelo consulente, uma vez que, ao revés, **restar-se-ia a solapar os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.**

6. É, em apertadíssima síntese, o relatório.

VOTO

7. *Prima facie, não conheço* da consulta em comento.

8. **Explico.**

9. A Lei Complementar n. 154/1996 traz elenco exaustivo no que concerne aos pressupostos atinentes à **consulta** - ex vi do inciso

¹ Consulta, pp. 14 e ss.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. 3.615/10

Fls.

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

XVI do art. 1º -, a saber, (a) **objetivos** - dúvida na exegese/concreção de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência -, e (b) **subjetivos** - legitimados.

10. Malgrado **legitimado** - repise-se, trata-se de consulta perpetrada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO -, o exame na hipótese suscita seja enfrentada matéria que não se coaduna àquela outorgada pela Constituição da República (CR) ao Tribunal de Contas dos Estados.

11. Pois bem.

12. De logo, sublinhe-se, a contratação de **agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias** é perpetrada pelos municípios com suporte em **programa instituído pela União** (Ministério da Saúde) - na espécie, **Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS)** -, na forma da Lei Federal n. 8.080/1990² (art. 18) e Portaria n. 648/2006³ (capítulo II, item 2.1).

13. Em consonância à Lei Federal n. 8.080/1990, o financiamento do programa em tela dá-se de modo **tripartite**, havendo, dessarte, **miscelânea** de viés orçamentário-financeiro.⁴

14. Da intelecção da Portaria n. 648/2006, conclui-se que a União, a fim prestigiar **princípio-regra** que rege a Administração Pública federal - *in casu*, **descentralização** (materializado aqui no

² Ementa: Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

³ Ementa: Aprova a política nacional de atenção básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

⁴ Assinale-se que o **Sistema Único de Saúde** é financiado por recursos dos orçamentos da seguridade social da União, dos estados, do Distrito Federal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Proc. 3.615/10

Fls.

25

art. 198 da Constituição da República e no art. 7º, IX, a, da Lei Federal n. 8.080/1990) -, transfere **recursos federais** a outros entes da Federação.

15. Anote-se que o repasse operado pela **União** - seja para ente estadual, seja para ente municipal -, a fim subsidiar o programa em comento, consubstancia, em verdade, **incentivo financeiro** (v. art. 2º da Portaria n. 648/2006), haja vista que possui (a União) o dever-poder de **cooperar técnica e financeiramente** com os municípios na prestação de serviços de atendimento à saúde - ex vi do art. 30, VII, da CR.

16. Em face da natureza do recurso transferido (federal, repita-se), não há negar que a matéria volvida coaduna-se indisputavelmente àquela alusiva à competência do **Tribunal de Contas da União** (art. 71 da CR).

17. De mais a mais, a jurisprudência prevalente do TCU corrobora a sobredita afirmação - veja decisão n. 506/1997, Plenário -, no sentido de que compete ao TCU a fiscalização concernente a recursos repassados pela União aos estados e aos municípios, seja por intermédio de convênio, **fundo a fundo**⁵ (hipótese dos autos) ou por qualquer outro instrumento legal.

18. No que concerne às verbas repassadas pela União no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Tribunal de Contas da União assentou inclusive o caráter **convenial** das transferências afins -⁶ a

⁵ Na espécie, a transferência opera-se à conta do Fundo Nacional de Saúde - regular e automaticamente - para os Fundos estaduais e municipais, de acordo com as condições de gestão do beneficiário, estabelecidas na NOB 1/96 e NOAS 1/2001. Daí a manutenção da natureza dos recursos repassados (i.e., federais), com o objetivo de conferir concretude ao modelo idealizado pela Constituição da República no tocante à prestação dos serviços de saúde (em específico, descentralização e participação da comunidade), financiando, dessaarte, os programas do SUS, a Atenção Básica, **PSF, PACS** etc.

⁶ Na mesma decisão n. 506/1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Proc. 3.615/10

Fls.

96
8

despeito de automáticas -, daí falar-se da natureza federal desses recursos.

19. No mais das vezes, os programas são criados por portarias dos Ministérios ou resoluções de órgãos federais,⁷ de sorte que as verbas transferidas, tais como aquelas de convênios, possuem caráter de transferência voluntária.

20. De fato, além de transferir a quase totalidade das verbas utilizadas pelos municípios nas ações de saúde, o que denota o seu interesse material na correta aplicação dos recursos, o Ministério da Saúde exerce na matéria antológicas atribuições de controle e fiscalização, tendo no DENASUS seu departamento de auditoria destinado à fiscalização dos valores repassados a Estados e Municípios, tudo nos termos do art. 33, §4º, da Lei 8.080/90, *in verbis*:

O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

21. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido, valendo-se de tais argumentos, a saber:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Ação penal. Crime de peculato, em face de desvio, no âmbito estadual, de dotações provenientes do orçamento da União Federal, mediante convênio, e destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. 3. A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em Repartição estadual, de recursos

⁷ No que diz respeito ao PACS, fora criado pelo Ministério da Saúde em



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Proc. 3.615/10

Fls.

97

oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição. 4. Além do interesse inequívoco da União Federal, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados. 5. Constituição Federal de 1988, arts. 198, parágrafo único, e 71, e Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990, arts. 4º, 31, 32, § 2º, 33 e § 4º. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido, para reconhecer a competência de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo envolvimento de ex-Secretário estadual de Saúde. (STF, RE 196.982/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 27/06/97)

22. De outra parte, a **súmula n. 208 do Colendo Superior Tribunal de Justiça** também encampa o posicionamento chancelado pelo STF.⁸

23. Bem pensadas as coisas, é imperativo que se atribua ao Tribunal de Contas de Contas da União a fiscalização dos programas instituídos e controlados pelo Ministério da Saúde.

24. As observações são de sobremaneira importantes, eis que sinalizam **aparente** conflito de atribuições entre o TCU e os Tribunais de Contas estaduais.

25. De toda sorte, autorizada doutrina - a exemplo de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes -,⁹ apregoa que, **em rigor**, a competência/atribuição desses Tribunais seria **concorrente**, razão

⁸ Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

⁹ Minoritária, diga-se de passagem. Há, inclusive, recomendação da Controladoria Geral da União nesse sentido.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. 3.615/10

Fls.

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

pela qual seria razoável cogitar-se do instituto da **cooperação técnica e científica** entre as aludidas instituições, com o fito de promoverem a fiscalização em apreço em concomitância, a fim homenagear o Estado Democrático de Direito - sob a faceta da segurança jurídica (evitando-se decisões antagônicas sobre uma mesma matéria) -, a lealdade, a boa-fé, a ética etc.

26. Alinhando-se à posição apontada, esta Eg. Corte de Contas firmou precedente nessa trilha.¹⁰

27. Trata-se, dessarte, de entendimento **temperado**, do qual não se vislumbra a incompetência - tampouco a competência - total dos Tribunais de Contas estaduais sobre o ponto.

28. Impende notar, outrossim, que, do precedente aventado, restou deliberado no âmbito desta Corte que será levada a termo a cooperação técnica citada,¹¹ de modo que o imbróglio jurídico que aqui se instalara fora minado - ao menos no que alude ao entendimento já sufragado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

29. A par de todos os matizes que permeiam o tema, é manifesto que o objeto pertinente à consulta - agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias e seus desdobramentos lógicos - desborda da competência desta Corte, a uma, porque o programa ao qual o agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias encontram-se inseridos (PACS) é de índole federal, a duas, porque cabe à União disciplinar de forma minudente a utilização dos recursos adscritos ao programa em pauta, estabelecendo as despesas possíveis e os objetivos colimados, exercendo, alfim, controles

¹⁰ Processo n. 3.927/2010-TCER. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgamento em 09/06/2011.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Proc. 3.615/10

Fls.

diversos e fiscalização direta, que podem resultar, inclusive, na aplicação de penalidades.

30. Em sentido diametralmente oposto, para além de subverter o esquema organizatório-funcional preconizado pela CR,¹² esta Eg. Corte preteriria a máxima do *nemo potest venire contra factum proprium*,¹³ uma vez que, insiste-se, firmou-se agora precedente que rechaça a competência - pelo menos total - da Corte no que atine à multicitada matéria.

31. E dizer, é de todo acertado que o Tribunal de Contas da União seja instado, observada a legitimidade para tanto, a prejudicar a tese aqui debatida, uma vez que as **diretrizes** a ser incutidas pela União aos programas em epígrafe abarcam a atividade administrativa propriamente dita (na espécie, saúde), os órgãos e os **agentes públicos** a eles (programas) atrelados.

32. De resto, **dissinto** da proposição ministerial, de modo a prolatar o seguinte voto, impulsionando o feito em consonância às regras e princípios insculpidos na Lei Complementar estadual n. 154/1996 e no RITC:

I - não **conhecer** da consulta, a teor do art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996;

II - **notificar** o interessado, a fim **tão-somente** conheça da decisão em pauta - na hipótese, (o atual) Exmo. Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, bem assim informá-lo no tocante à competência do Tribunal de Contas da União para conhecimento da matéria;

¹² A teor do princípio de hermenêutica constitucional denominado *justeza* ou *conformidade funcional*.

¹³ Entenda-se: vedação de comportamentos contraditórios.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. 3.615/10

Fls.

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

lcc
[assinatura]

III - remeter o feito ao Tribunal de Contas da União, a fim aprecie a matéria; e

IV - arquivar o feito.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

1



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls. nº.....
 Proc. nº
 3615/2010

101
 (assinatura)

PARECER N°. 0768/10

PROCESSO: 3615/2010

ASSUNTO: CONSULTA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, Senhor José Hermínio Coelho, na qual este suscita, desta Corte de Contas, esclarecimentos acerca da possibilidade de transmutação do regime jurídico dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, desta municipalidade.

O Consulente, amparando-se nas atribuições constitucionais e legais deste Tribunal de Contas, apresentou a seguinte dúvida, in verbis:



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls. nº.....
Proc. nº
3615/2010

102
85

"(...)"

É possível transpor para o Regime Estatutário os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias contratados por um Ente Municipal através de Processo Seletivo Público com Regime Jurídico Celetista, tendo como alicerce legal a Emenda Constitucional n.º 51/2006 e a Lei Federal n.º 11.350/2006, especificamente em seu art. 8º, visto que esse Ente Municipal, quando da realização do Processo Seletivo, já tinha o Regime Jurídico ESTATUTÁRIO instituído desde 2002, através de Lei Municipal?"(sic).

A consulta veio acompanhada do Parecer Técnico Jurídico n.º 108/2010 (fls. 008/012).

A competência desta Corte de Contas para decidir sobre Consultas, formuladas pelas unidades jurisdicionadas, está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar nº 154/1996, *in verbis*:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Depreende-se, do preceptivo legal acima, que os critérios de instauração e processamento da Consulta devem ser estabelecidos por meio do Regimento Interno.

1)



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls. nº.....
Proc. nº
3615/2010

103
85

A Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) regulou a matéria em seus artigos 83 a 85, nos seguintes termos:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85 - O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

Percebe-se que os dispositivos regulamentares da Consulta possuem, implicitamente, o desiderato de resguardar as atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
(Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência,

1)



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls. nº.....
Proc. nº
3615/2010

109

Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305) apresenta texto elucidativo:

"(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...) Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente."

Assim, considerando que os questionamentos efetivados pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho atenderam às exigências regimentais, opina este Ministério Público de Contas pelo conhecimento da Consulta formulada, em atendimento ao disposto no art. 85 da Resolução Administrativa nº 005/1996.

DO MÉRITO

Advirto, na ocasião, que pela importância do tema e para melhor enfrentar, ao final, o questionamento que motiva a presente consulta, tentarei avançar na questão em tela, sempre respeitando o balizamento constitucional que circunscreve a matéria.

Na vigência do atual texto constitucional, não pode haver dúvida quanto à regra para ingresso na administração pública, que é a aprovação em concurso público.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls. nº.....
Proc. nº
3615/2010

105
28

Quanto à contratação de servidor pelo Poder Público, somos conduzidos para o comando elencado na Constituição no seu artigo 37, inciso II, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Entretanto, quantos aos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal exige que os mesmos se submetam a Processo Seletivo Público, e não concurso.

Através de um exame superficial da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, e sua norma regulamentadora, a Lei Federal n.º 11.350/06, tem-se a impressão do surgimento de um novo marco constitucional e infraconstitucional para os agentes comunitários de saúde, o instituto do "Processo Seletivo Público".

A fim de melhor ilustrarmos o tema, segue a transcrição do teor dos dispositivos mencionados:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls. nº.....
Proc. nº
3615/2010
.....

106
[assinatura]

processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º da Lei Federal n.º 11.350: "A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (grifo nosso).

Todavia, parece-nos temerário concluir que o legislador constituinte derivado tenha instituído mais uma



Ministério Público do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls. nº.....
Proc. nº
3615/2010

107
8

diferenciador do concurso público seja a exigência do domicílio na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

Diante da leitura dos dispositivos supracitados, torna-se oportuno traçarmos alguns singelos comentários acerca dos institutos, Concurso Público e Processo Seletivo Público, à luz do direito posto, para que tenhamos realçadas as suas características.

O saudoso Administrativista Hely Lopes Meireles, a respeito do concurso público, leciona:

"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o artigo 37, inciso II da Constituição Federal".

Continua, ainda, o douto professor que:

"Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas" (Direito Administrativo Brasileiro - 18ª Edição - São Paulo, Malheiros Editores, 1.993, p. 375).

Em relação ao termo "Processo Seletivo Público", este deve ser definido como uma espécie do gênero concurso público, o qual deve ter rito mais célere e simplificado, porém, obedecendo aos princípios elencados no caput do artigo 37 da Carta Constitucional (Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). entre



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls. nº.....
Proc. nº
3615/2010
.....

108/8

outros que vão ao encontro do resguardo da moral pública, bem como utilizando critérios objetivos de seleção, além do critério diferenciador do processo seletivo público de exigir dos interessados que residam na área da comunidade em que irão atuar como Agentes Comunitários de Saúde.

De outro giro, reportando-se ao regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, o artigo 8º da Lei Federal nº 11.350/2006, prescreve o seguinte:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (grifo nosso).

Nesse contexto, nota-se que o legislador infraconstitucional aponta para a orientação de que o vínculo desses profissionais com a Administração Pública seja, preferencialmente, o celetista, para ocupar emprego público com regime jurídico especial, não desfrutando de estabilidade¹ no serviço público. Mais adiante, o mesmo dispositivo legal permite que norma legal (lei local) possa dispor de forma diversa. Note que, do exame do artigo supracitado, percebe-se que tal possibilidade (a utilização do regime estatutário) se dá quando do ingresso na administração pública, ou seja, não

¹ O instituto da estabilidade só se aplica ao servidor nomeado em virtude de concurso para cargo de provimento efetivo.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls. nº.....
Proc. nº
3615/2010

se admitindo a hipótese da transmutação do regime celetista para o estatutário.

Sobre o tema, vale destacar o pensamento exarado pela Ilustre Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo", 20ª edição, 2007, ps. 478 e 479:

"que os servidores públicos podem ser estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos; ou empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de empregos públicos; ou ainda, servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da Constituição Federal), exercendo função, e neste caso não estão vinculados a cargo, nem a emprego público".

Vê-se, portanto, in casu, que os Agentes Comunitários de Saúde submeteram-se a processo seletivo público para empregos e, portanto, deverão ser analisados como ocupantes de emprego público, não de cargos público.

Diante disso, decorrem algumas implicações, vejamos:

- Não são considerados servidores efetivos (ocupantes de cargo público, aprovados em concurso público, devidamente empossados e em exercício) e;
- Não alcançam a estabilidade (art. 41 da CF/88), após a aprovação em estágio probatório de 3 (três) anos, já que tal benefício somente é destinado aos servidores nomeados para cargo de



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls. nº.....
Proc. nº-
3615/2010

110
8

provimento efetivo em virtude de concurso público.

Conclusão

Sobre o ingresso na carreira pública expusemos que, no atual texto constitucional, a regra para ingresso na administração pública, é a aprovação em concurso público (artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988).

Como cediço, tem assento constitucional a exigência de realização de concurso para provimento de cargos públicos, em qualquer das esferas de Poder, denotando clareza meridiana o comando inserto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Veja que a República visa promover o bem estar de todos, sem discriminações, não só através de comportamentos negativos, posto que todos os cidadãos têm assegurado o direito de concorrer, em igualdade de condições, para acesso aos cargos públicos, para usufruto do benefício da contratação



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls. 1
Proc.
3615/2010

11.1
[assinatura]

Em outras palavras, a exigência de concurso público para a constituição de vínculo profissional permanente com o Estado, por meio da investidura em cargo ou emprego público, decorre diretamente do princípio republicano, do qual o inciso II do art. 37 da Carta é somente um reflexo desse postulado inafastável.

Ante o exposto, conclui-se que nos primorosos termos da Emenda Constitucional n.º 51/2006 e da Lei Federal n.º 11.350/2006, os Agentes Comunitários de Saúde, *in casu*, não são ocupantes de cargos públicos, mas sim ocupantes de empregos não devendo haver a transmutação do regime celetista para estatutário, violando os princípios da legalidade e igualdade.

Porto Velho, 30 de novembro de 2010.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

①



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

156
8

PARÉCER N. 598 /2015
DATA: 18/10 /2017
ASSUNTO: ENQUADRAMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
E DE COMBATE A DENGUE
PROCESSO: 1413/2015

Trata o presente processo administrativo de solicitação de enquadramento da categoria de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde da Dengue.

Foram relacionados no processo os servidores municipais que estão contratados sob o regime da CLT.

Através do Decreto 9.627 de 01 de julho de 2015 foi constituída Comissão Especial para elaboração de estudo técnico de viabilidade e legalidade desse enquadramento.

A comissão apresentou o Parecer 01/2015 onde concluiu pela possibilidade, viabilidade e legalidade do enquadramento.

Vieram os autos de processo para parecer jurídico.

Duas correntes doutrinárias vêm levando a um embate de posicionamentos, um favorável e outro contrário à transmutação do regime celetista para estatutário dos ACS E ACE.

Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem estar vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário, pelo regime celetista ou de forma temporária pelo regime administrativo especial (contratação temporária por excepcional interesse público).

No caso do Município o vínculo foi constituído pelo regime celetista.

A possibilidade de transmutação de regime passa pela observação de algumas condições específicas, dentre as quais podemos citar:

- ✓ A admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c a Lei nº 11.350/2006, artigo 9º), independentemente do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

157
8

regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público).

- ✓ O processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º, da Constituição da República deve apresentar características similares às de um concurso público, sendo que simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. É obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público.
- ✓ criação das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo que estabeleça a quantidade de cargos, a estrutura remuneratória, o vínculo estatutário, as atribuições, os direitos, as obrigações, além dos requisitos para exercício do cargo previstos na Lei nº 11.350/2006;

O Município encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia consulta a respeito do tema, que deliberou por não possuir competência para se manifestar sobre o assunto, levando em conta que se trata de uma contratação de pessoal com programa instituído pela União, para execução de serviços custeados com recursos federais. Entretanto o Ministério Público de Contas se manifestou sobre o assunto apresentado diversas considerações, dentre elas passamos a enumerar algumas abaixo.

Os recursos para efetuar o pagamento dos salários dessa categoria não possuem caráter definitivo, podendo ser suspensos ou interrompidos de acordo com o interesse da União.

Em razão dessa precariedade foi fixado inicialmente como regra o regime celetista, com objetivo de atender as necessidades do programa federal, porém, criando uma espécie de proteção, caso esse programa fosse extinto, não colocando exclusivamente sobre o Tesouro Municipal o encargo para manutenção desse pessoal em seu quadro, que teria que bancar esse custo exclusivamente com recursos do tesouro municipal.

No caso de extinção do programa federal, sendo o vínculo celetista, existe a possibilidade de rescisão dos contratos, o que não acontece no caso de uma efetiva mudança para o regime estatutário.

Assim, em primeiro lugar, deve-se se analisar a possibilidade, caso o programa federal seja extinto e não haja mais recursos federais para bancar os salários e encargos, se o Município tem condições de arcar com esse valor unicamente com recursos do tesouro municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

158
[Signature]

O Ministério Público de Contas, apesar da não manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apresentou seu parecer, colocando justamente essa dificuldade apresentada pela precariedade no repasse de recursos, e na eventual necessidade de finalização do vínculo caso não existam mais recursos federais a serem repassados, sendo seu parecer totalmente contrário à transmutação de regime, inclusive por ferir princípios constitucionais.

Colocada as duas teses, entendemos que se trata de um risco para a administração que deve ser ponderado, especialmente na medida em que os recursos federais que são a base para o custeio dessa despesa, não possuem caráter permanente, somando-se o fato da implantação do piso nacional para esses profissionais, medida essa que devemos reconhecer como digna, porém, eventual cortes nesse programa, com a mudança de regime, fará recair todo o custo no tesouro municipal, sem possibilidade de rescisão dos contratos, no caso de transmutação de regime.

Diante disso, apresentamos o parecer, concluindo o seguinte:

- I. É possível promover a transposição de regime, obedecidos os critérios apresentados, como a criação prévia de cargos e nomeação de comissão para averiguar caso a caso a elegibilidade de cada um dos servidores;
- II. Não é recomendável a transposição, do ponto de vista que a natureza deste vínculo é precária, custeado com recursos do governo federal, que podem, a qualquer momento, serem interrompidos e, uma vez sendo estatutários, o município teria que arcar com essa despesa, não se permitindo a demissão de funcionários fora das hipóteses legalmente permitidas.

Além disso, tendo conhecimento da existência da Lei 1.854, de 01 de junho de 2012 e 1.870, de 04 de julho de 2012, mesmo que seja de interesse da Administração promover a transposição, recomendamos que seja revogada a referida Lei, tendo em vista que a transposição de regime deve ser feita de maneira mais detalhada possível, com regulamentação ampla e obedecendo a critérios específicos que não foram atendidos na lei anterior.

É o parecer, S. M. J.

CRISTIANO SILVEIRA PINTO
ASSESSOR JURÍDICO

[Signature]
Vagner Gonçalves Barros
Prefeito

23-10-17
Não foi homologado
transmutação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

164-
[Assinatura]

PROJETO DE LEI N° 3692

, DE 25 DE maio

DE 2

**"DISPÕE SOBRE
TRANSPOSIÇÃO DO REGI
JURÍDICO EM RELAÇÃO AGENT
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
AGENTES DE SAÚDE DA DENG
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

sanciono a seguinte Lei:

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e e

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar
transposição do regime jurídico em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de
saúde da dengue.

Art. 2º. Os agentes comunitários de saúde e agentes de
saúde da dengue deixam de ser regidos pelo regime jurídico estabelecido pela Consolidação
das Leis do Trabalho - CLT e passam a submeter-se ao regime estatutário, passando a fazer
parte do quadro de servidores públicos do Município.

publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua

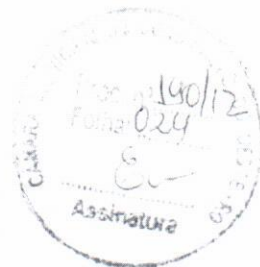
JUAN ALEX FESTONI
PREFEITO

07 07 -0-
Extraordin 20 00
31 05

07 07 -0-
Extraordin 20 00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



LEI N°

1854

, DE 03

DE

Junho

DE 2012

**"DISPÕE SOBRE A
TRANSPOSIÇÃO DO REGIME
JURÍDICO EM RELAÇÃO AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E
AGENTES DE SAÚDE DA DENGUE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

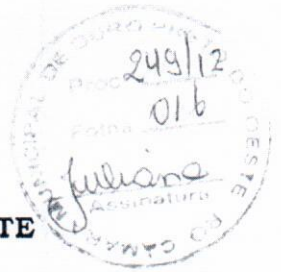
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a
transposição do regime jurídico em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de
saúde da dengue.

Art. 2º. Os agentes comunitários de saúde e agentes de
saúde da dengue deixam de ser regidos pelo regime jurídico estabelecido pela Consolidação
das Leis do Trabalho – CLT e passam a submeter-se ao regime estatutário, passando a fazer
parte do quadro de servidores públicos do Município.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.


JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1870 DE 04 DE julho DE 2012.

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS CARGOS DE AGENTE DE SAÚDE/DENGUE E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE/PACS NO ANEXO I DA LEI Nº. 1827 DE 09 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Ouro Preto do Oeste -RO, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando a Lei nº. 1854, de 1º de junho de 2012;

Art. 1º. Ficam incluídas no anexo I da Lei nº 1827 de 09 de março de 2012 as seguintes categorias funcionais.

"....."

NÍVEL INTERMEDIÁRIO = NI

NÍVEL FUNDAMENTAL = NF – CATEGORIA FUNCIONAL

AGENTE DE SAÚDE/DENGUE	09	40 hs
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE/PACS	103	40 hs

"....."

Art. 2º. Fica incluída na Lei nº. 1827 de 09 de março de 2012 a tabela de vencimentos dos cargos de Agente de Saúde/dengue e Agente Comunitário de Saúde/PACS, os quais serão enquadrados no nível padrão I, Anexo III.

Art. 3º. Os servidores pertencentes aos cargos de Agente de Saúde/Dengue e Agente Comunitário de Saúde/PACS terão os direitos previstos nas Leis nº. 1827 de 09 de março de 2012, e a Lei nº. 1030 de 02 de julho de 2004 (Regime Jurídico Único).

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ANEXO III



NI- 40 Horas Nível Intermediário		Vencimento
Padrão	NP 1	622,00
	NP 2	625,11
	NP 3	628,23
	NP 4	631,38
	NP 5	634,53
	NP 6	637,71
	NP 7	640,89
	NP 8	644,09
	NP 9	647,31
	NP 10	650,55
	NP 11	653,80
	NP 12	657,07
	NP 13	660,36
	NP 14	663,66
	NP 15	666,98
	NP 16	670,31
	NP 17	673,66
	NP 18	677,03
	NP 19	680,41
	NP 20	683,81
	NP 21	687,23
	NP 22	690,67
	NP 23	694,12
	NP 24	697,59
	NP 25	701,08
	NP 26	704,58
	NP 27	708,11
	NP 28	711,65
	NP 29	715,21
	NP 30	718,78
	NP 31	722,38
	NP 32	725,99
	NP 33	729,62
	NP 34	733,27
	NP 35	736,94



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



LEI N° 1893

DE 27 DE

Julho

DE 2012

**"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO
3º DA LEI Nº 1870 DE 04 DE JULHO
DE 2012, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

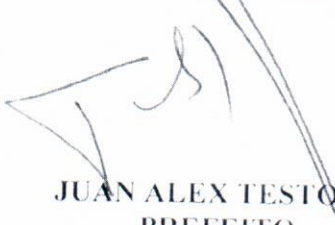
sanciono a seguinte Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu

Art. 1º. Altera a redação do artigo 3º da Lei nº. 1870 de 04 de julho de 2012 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 19 de outubro de 2012."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO